



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
GABINETE DA DEPUTADA IRACEMA VALE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2024

Estabelece diretrizes para a instituição da política de prevenção, atenção e reintegração social de dependentes de Drogas, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição da política de prevenção, atenção e reintegração social de dependentes de Drogas, no âmbito do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em Lei.

Art. 2º - A Política de que trata a presente Lei, tem por finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Art. 3º - São princípios da política de prevenção, atenção e reintegração social de dependentes de Drogas:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades da política de prevenção, atenção e reintegração social de dependentes de Drogas;

III - a integração das estratégias estaduais de prevenção, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

IV - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades da política de prevenção, atenção e reintegração social de dependentes de Drogas.

Art. 4º - A política de prevenção, atenção e reintegração social de dependentes de Drogas tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no Estado do Maranhão;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
GABINETE DA DEPUTADA IRACEMA VALE

III - promover a integração entre as políticas de atenção e reintegração social de usuários e dependentes de drogas e as políticas públicas setoriais dos órgãos e Poderes do Estado.

Art. 5º - Constituem diretrizes para as atividades de atenção e reintegração social de dependentes de Drogas, para efeitos desta Lei, àquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 6º - Constituem diretrizes para as atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, àquelas que visem a melhoria da qualidade de vida e a redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 7º - As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

VI - estímulo à capacitação técnica e profissional.

VII- Atendimento de urgência e emergência ao usuário de drogas em crise.

Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas

Art. 8º - A rede dos serviços de saúde do Estado desenvolverá programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 9º - O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais, nos termos da Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
GABINETE DA DEPUTADA IRACEMA VALE

Parágrafo único. A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 08 de julho de 2024.

IRACEMA VALE
Deputada Estadual



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
GABINETE DA DEPUTADA IRACEMA VALE